



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448327

Agravo de Instrumento nº 2134683-66.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados(as): Flip Sport Comercio de Artigos Esportivo e outro
Comarca de Bauru – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Arthur de Paula Goncalves

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32390

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu medida liminar para desbloqueio de valores – Desbloqueio efetivado em data anterior à interposição do presente recurso – Perda de objeto. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 480, que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face dos agravados, processo nº 0003641-65.2009.8.26.0071, deferiu medida liminar para desbloqueio de valores encontrados nas contas do executado Dorival Augusto Neto.

Alega-se, nele, em síntese, que não há probabilidade do direito atinente ao pedido de desbloqueio; que o bloqueio é legítimo diante do histórico do processo e das diversas tentativas infrutíferas de localização de bens; que a alegação de prescrição intercorrente pende de manifestação por parte do exequente, não podendo se antecipar o exame de mérito. Pede-se provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16-17) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A fls. 473-477, origem, o executado Dorival Augusto Neto peticionou alegando consumação de prescrição intercorrente e requerendo tutela provisória de urgência para suspensão imediata da ordem de bloqueio de valores encontrados em suas contas bancárias via SISBAJUD.

A decisão agravada fora proferida em 04/04/2025 e publicada em 09/04/2025 (fls. 480 e 517, origem), com a seguinte fundamentação:

*Vistos. 1. Presentes os requisitos legais, já que se verdadeiros os argumentos contidos na petição de páginas 473/477 o processo poderá ser extinto, e considerando que a manutenção da ordem de bloqueio de valores tem notória carga potencial de acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao executado Dorival Augusto Neto, **defiro a medida liminar initio litis e inaudita altera parte para determinar o desbloqueio de valores pelo Sisbajud nas contas dele.** 2. Providencie a serventia, com urgência, o levantamento da ordem de bloqueio. 3. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, manifeste-se a parte exequente, em quinze dias, sob as penas da lei. Intime-se."*

Em 07/04/2025 (fls. 515, origem), foi lavrado ato ordinatório cientificando as partes quanto à juntada do comprovante de desbloqueio, conforme extrato SISBAJUD de fls. 507-514, origem.

O presente recurso foi interposto em 06/05/2025 (termo de fls. 20 do agravo).

E, em 07/05/2025, foi proferida decisão que rejeitou a arguição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente e manteve a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos (fls. 545-548, origem):

"Vistos. 1. Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença representada por contrato de abertura de crédito rotativo em que a parte executada pleiteia o reconhecimento de prescrição intercorrente. A parte exequente, intimada a dizer sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, negou a ocorrência dela. No caso dos autos, contudo, não há que se falar em prescrição intercorrente. O prazo prescricional, no caso, é o de cinco anos, de acordo com o previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado tem a seguinte redação: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A prescrição intercorrente é aquela que ocorre após o ajuizamento da pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular do direito. Nessa modalidade de prescrição é necessário examinar a conduta das partes para verificar quem deu causa à paralisação do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prescrição intercorrente quando existir desídia da parte exequente, ou seja, quando intimada a diligenciar, permanece inerte. Desde que distribuída a execução várias foram as tentativas feitas pela parte exequente para a localização de bens da parte executada, não podendo esta ser privilegiada pela não localização deles. Para a ocorrência da prescrição intercorrente seria necessário, portanto, que os autos permanecessem em arquivo por mais de cinco anos em razão da inércia da parte exequente, o que não se verifica. Alega a parte executada que se configurou a prescrição pela inércia no período entre 5 de dezembro de 2018 até 27 de fevereiro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2025. Observa-se que foi proferido despacho em 5 de dezembro de 2018 determinando o arquivamento (página 417), contudo, a parte exequente se manifestou no sentido de suspensão do feito em 18 de fevereiro de 2019 (página 419) e, somente após, os autos foram arquivados em 30 de abril de 2019 (página 421) e desarquivados em 27 de janeiro de 2023 (página 430). Novamente arquivados em 16 de março de 2023 (página 432) e desarquivados em 12 de maio de 2023 (página 440). Desarquivados por conta da digitalização e novamente arquivados em 15 de dezembro de 2023 (página 453). Por fim, desarquivados uma última vez em 27 de fevereiro de 2025. O processo não ficou paralisado por mais de cinco anos ininterruptos, não existindo nenhuma possibilidade de configuração de prescrição intercorrente, já que a parte exequente promoveu o andamento ao feito com a tentativa de localização de bens durante os anos. Além disso, o prazo prescricional só começa a correr a partir de um ano em arquivo e mesmo se assim não fosse, nenhum período em que os autos estiveram arquivados compreende cinco anos. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende da verificação de inércia injustificável da parte exequente, o que não ocorreu no caso, já que a própria dificuldade de localização de bens levou à protelação da satisfação do crédito. Nesse sentido: "Agravado de instrumento - Monitória - Cumprimento de Sentença - Decisão rejeitou impugnação - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Prazo prescricional quinquenal, estabelecido pelo art. 206, § 5º, I do CC, não superado - A prescrição intercorrente pressupõe inércia e desídia do exequente - Situação não verificada na hipótese - Paralisação da execução ocorrida pela ausência de bens penhoráveis e não em decorrência da inércia da exequente - Jurisprudência do STJ -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida - Recurso negado" (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, AI 2023304-38.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 02/06/2016). Embora ajuizada em 2009, a parte exequente não ficou por mais de cinco anos sem movimentar o processo ou sem promover diligências para a satisfação do crédito dela. Aliás, no período que se alega que houve inércia (desde 2018), diversas foram as tentativas promovidas pela parte exequente de localizar a parte executada e os bens dela, lembrando que a prescrição intercorrente somente se configura quando a parte exequente fica sem movimentar o processo por mais de cinco anos consecutivos (já considerado o período da suspensão) e não quando simplesmente esta não localiza bens. Desde que distribuído o processo, como já dito, várias foram as tentativas feitas pela parte exequente para a localização da parte executada e dos bens dela, não podendo esta ser privilegiada pela não localização deles. Deste modo, rejeita-se a arguição da prescrição intercorrente, pois esta só verificaria em razão da inércia da parte exequente, o que não ocorreu, conforme exposto acima, e não pela não localização de bens à penhora. 2. Comunique-se, com urgência, o relator do agravo de instrumento nº 2134683-66.2025.8.26.0000, sobre a prolação desta. 3. Por entender não ser o caso de reconsiderar a decisão interlocutória agravada (página 480) é que a mantenho pelos próprios fundamentos nela lançados. Anote-se. 4. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias. 5. No silêncio, aguarde-se efetiva provocação em arquivo digital. Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve perda de objeto do presente recurso, eis que foi efetivado o desbloqueio dos valores em 07/04/2025, em momento anterior à interposição do agravo, em 06/05/2025.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)